ACÓRDÃO - AC02 - 90/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11357/2022
PROTOCOLO	: 2192054
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	: PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 1.165.824,00
RELATOR	: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EXCLUSIVIDADE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação por exclusividade, da formalização do contrato e da execução financeira quando os documentos juntados demonstram o atendimento às determinações contidas na legislação aplicável, Leis 8.666/93 e 4.320/64, e nas Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio do **Fundo Especial de Saúde** e a empresa **PTC Farmacêutica do Brasil Ltda**., por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade da formalização** do **Contrato Administrativo nº 245/2022,** oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio do Fundo Especial de Saúde e a empresa PTC Farmacêutica do Brasil Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 245/2022, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022, celebrado

pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio do Fundo Especial de Saúde e a empresa PTC Farmacêutica do Brasil Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 245/2022** e de sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio do **Fundo Especial de Saúde** (CNPJ nº 03.517.102/0001-77) e a empresa **PTC Farmacêutica do Brasil Ltda**. (CNPJ nº 25.210.463/0003-70).

O procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de medicamentos em cumprimento de ação judicial em favor de pacientes para dar continuidade de tratamento, em conformidade com as especificações na Autorização de Compras nº 38926 e Termo de Referência, parte integrante deste ato convocatório.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise **ANA - DFS - 8836/2022**, concluiu pela **regularidade**.

O Representante do Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 187/2023**, opinando pela **legalidade e regularidade**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação por exclusividade, formalização do contrato administrativo e sua execução financeira, conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

I.I – Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e art. 25, I do mesmo diploma legal.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal1.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação aqui analisada.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa, proposta do fornecedor ou prestador, análise sobre os preços, valor da contratação, habilitação das empresas e o comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

I.II – Contrato Administrativo

Em relação ao Contrato Administrativo nº 245/2022, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, ou seja, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e está regular e legal.

O instrumento foi estabelecido para vigorar por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua assinatura, no valor total de R$ 1.165.824,00 (um milhão cento e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais), como se extrai da peça 14 dos autos.

A respeito da respectiva publicação na imprensa oficial, observa-se da peça 15, que foi efetuada tempestivamente, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido na Resolução a Resolução TCE/MS nº 139/2021.

[1] **Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se, que foi encaminhado o Termo de Encerramento do Contrato nos autos, conforme peça 25, datado em 17/10/2022, informando que o mesmo encontra-se devidamente encerrado.

I.II – Execução Financeira

No que se refere aos atos de execução financeira, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade, pois os atos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Total Nota de Empenho	**R$ 1.165.824,00**
Valor Total Nota Fiscal	**R$ 1.165.824,00**
Valor Total Ordem de Pagamento	**R$ 1.165.824,00**

Desta feita, analisando a matéria dos autos verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Por tudo evidenciado, concluímos pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação por exclusividade, da formalização contratual e da sua execução financeira, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio do **Fundo Especial de Saúde** (CNPJ nº 03.517.102/0001-77) e a empresa **PTC Farmacêutica do Brasil Ltda**. (CNPJ nº 25.210.463/0003-70), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 245/2022,** oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio do **Fundo Especial de Saúde** (CNPJ nº 03.517.102/0001-77) e a empresa **PTC Farmacêutica do Brasil Ltda**. (CNPJ nº 25.210.463/0003-70), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 245/2022**, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio do **Fundo Especial de Saúde** (CNPJ nº 03.517.102/0001-77) e a empresa **PTC Farmacêutica do Brasil Ltda**. (CNPJ nº 25.210.463/0003-70), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Flávio da Costa Britto Neto** (CPF n° XXX.253.687-XX), nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, dando quitação ao ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exmo. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM/ARP